



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 04 de julho de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08.467

Recurso nº - 92.343 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - PINGUIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO. - A contabilização de compras a vista como sendo a prazo significa registrar um "passivo fictício", autorizando a presunção de omissão de receita.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Indedutível a despesa em relação à qual não se comprova ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Insubsistente a exigência se não aprofundada a ação fiscal.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Indedutíveis os valores lançados como despesas se representativos de bens classificáveis no ativo imobilizado.

Dado provimento parcial.

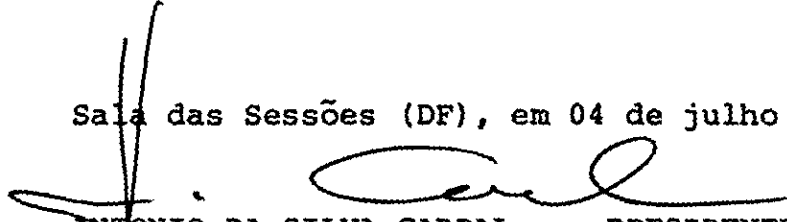
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINGUIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar ... provimento parcial ao recurso a fim de se excluírem da tributação as importâncias de Cz\$ 57.867,24 e Cz\$ 38.916,18, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

[Assinatura]

[Assinatura]

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM JUIZ CARLOS PIVA
SESSÃO DE: 07 JUL 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13748/000.329/87-11

RECURSO Nº 92.343

ACÓRDÃO Nº 103-08.467

RECORRENTE: PINGUIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PINGUIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CGC nº 31.151.962/0001-75, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu que manteve o lançamento "ex-offício" para os exercícios de 1985 e 1986.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 01:

a) EXIGÍVEL FICTÍCIO - Omissão de Receita Operacional caracterizada pelo pagamento à vista de notas fiscais (quitação no verso) contabilizadas a crédito da Conta "Fornecedores" como se fosse compra a prazo:

- Exercício de 1985, período-base de 1984

b) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - Notas Fiscais emitidas pela autuada para dar cobertura ao trânsito de bens de terceiros, em operação de simples remessa de retorno, contabilizadas como Despesas Operacionais, "Despesas de Bonificação":

- Exercício de 1985, período-base de 1984

- Exercício de 1986, período-base de 1985

c) OMISSÃO DE RECEITAS - BAIXA DE ESTOQUE - Saída de marcadorias sem a correspondente contabilização da Receita Operacional;

- Exercício de 1985, período-base de 1984

- Exercício de 1986, período-base de 1985

d) IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - Glosa de valores lançados, irregularmente, como Despesas Operacionais

Acórdão nº 103-08.467

racionais - "Material de Embalagem" quando se trata, na realidade, de bens que deviam ser incorporados ao Ativo Permanente:

- Exercício de 1985, período-base de 1984

3. Em sua impugnação de fls. 456/458, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: em relação ao "exigível fictício", as notas fiscais arroladas não representam "passivo fictício" porque foram pagas durante o ano-base de 1985 e não em 1984; estão todas lançadas no "Diário" em 1985; em relação às "despesas não dedutíveis", a bonificação oferecida à clientela está consoante com a atividade exercida; em relação à "omissão de receitas - baixa do estoque", quando emitido o documento fiscal para a bonificação ao cliente, dava-se a baixa do estoque; em relação às "Imobilizações escrituradas como despesas operacionais", a despesa glosada não representa bem com vida útil superior a um ano; trata-se de caixas plásticas feitas com material que se quebra com incrível facilidade; as compras iniciais destinadas a formar o vasilhame de giro ou aqueles adquiridos para expansão do parque comercial devem ser realmente ativadas e o foram; não as compras destinadas a repor as perdas sofridas no dia a dia; trata-se de simples manutenção do imobilizado existente; a conta "Vasilhames" consta do balanço patrimonial de 1984 com o saldo de Cz\$ 219.728,06, que é um valor suficiente para o porte da empresa. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja julgado improcedente o auto de infração.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 464/468 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações de que participar (artigo 157 § 1º do RIR/80);

CONSIDERANDO que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contri



Acórdão nº 103-08.467

buinte a prova da improcedência da presunção (artigo 180 do RIR/80);

CONSIDERANDO que no presente auto de infração foi apurada a existência de "Passivo Fictício" pela não comprovação do saldo da conta "Fornecedores" no valor de Cz\$ 1.690.478,49 (Hum milhão, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e oito cruza dos e quarenta e nove centavos), conforme quadro demonstrativo nº 1 de fls. 05 e demonstrativo de comprovação do passivo de fls. 11/28;

CONSIDERANDO que os custos de bens do Ativo permanente não poderão ser deduzidos como despesas operacionais, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cz\$ 66,00 (sessenta e seis cruzados), para as aquisições feitas no ano calendário de 1984 (artigo 193, § 2º do RIR/80 c/ca IN-SRF/ /113/83);

CONSIDERANDO que, assim, o procedimento adotado pela autuada, de contabilizar como despesas o valor dos bens adquiridos no ano calendário de 1984, contraria frontalmente o disposto na legislação de regência, tendo em vista o seu custo de aquisição superior a Cz\$ 66,00 (sessenta e seis cruzados) conforme se verifica pelo demonstrativo de fls. 08;

CONSIDERANDO que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa, conforme previsto no artigo 191, § 2º do RIR/80;

CONSIDERANDO que, assim, foi incorreto o procedimento da autuada, de contabilizar como despesas operacionais a importância de Cz\$ 57.867,24 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete cruzados e vinte e quatro centavos) que se refere a notas fiscais de simples transferência de bens de terceiros em retorno, conforme quadro demonstrativo de fls. 06;

JULGO..., PROCEDENTE o lançamento..."

5, Cientificada a contribuinte dessa decisão em 23 de fevereiro do corrente ano, no dia 23 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 472/473 sustentando, em síntese, que: em relação ao "exigível fictício", teve um volume de compras no decorrer do ano-base da ordem de Cz\$ 4.902.151,44, tendo encerrado o seu Balanço com o estoque de Cz\$ 1.956.410,15; as vendas montam em Cz\$ 3.383.933,90; há um perfeito equilíbrio entre o valor acusado na conta de Fornecedores de Cz\$ 1.777.710,85 e o estoque apurado; o



próprio fiscal confirma que os pagamentos acham-se devidamente contabilizados; em relação às "despesas não dedutíveis", toda empresa oferece bonificações a seus clientes e esta praxe faz parte integrante das atividades comerciais; em relação à "omissão de receitas - baixa do estoque", nem tudo que é contabilizado à crédito da conta "Mercadorias" corresponde à saída sem emissão de documento fiscal, caracterizando omissão de receitas; não possuindo a empresa controle de estoque permanente e sim periódico, a baixa física faz-se sempre no encerramento do ano base; em relação às "imobilizações escrituradas como despesas operacionais", somente as aquisições de produtos cujo tempo de vida útil seja superior a 12 meses é que devem ser ativadas; caixas plásticas de pouca resistência não tem vida superior a um ano; o que se fez foi a manutenção de uma imobilização que já foi ativada anteriormente, já que não houve aumento do volume físico de vendas; por outro lado, o valor unitário não ultrapassa o custo de Cz\$ 66,00. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório. dwi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Exigível Fictício

2. A contabilização de compras a vista, isto é, aquelas que foram pagas no ato da aquisição das mercadorias, como tendo sido a prazo significa simplesmente, registrar um "passivo fictício". Em outras palavras: o crédito em conta de passivo já nasce com a mácula original de não corresponder, efetivamente, a qualquer obrigação.

mu

Acórdão nº 103-08.467

3. E foi exatamente o que fez a contribuinte, conforme comprovam as mais de 300 (trezentas) notas fiscais juntadas aos autos. No verso de cada uma delas, consta a quitação na mesma data de sua emissão. Datas essas, sem exceção, ocorridas no ano de 1984.

4. Assim sendo, a simples alegação da contribuinte constante da impugnação de que o pagamento se fez no ano de 1985 só pode ser intitulada de um absurdo. Em termos de extremos, equivale à natureza "escandalosa" do procedimento adotado.

5. No recurso, dando-se conta, provavelmente, da falta de consistência de suas razões, já prefere ser mais cautelosa apenas sustentando que os pagamentos acham-se devidamente contabilizados. Esqueceu-se ela, porém, de que a falta de coincidência entre a data do pagamento da obrigação e a data de sua contabilização é uma das "marcas registradas" do chamado passivo fictício.

6. A sua observação de que há um perfeito equilíbrio entre os "estoques" e as "obrigações" em seu balanço patrimonial, segue o diapasão de seus argumentos: demonstra um certo descompromisso com a veracidade dos fatos. Se as "obrigações" não deveriam sequer figurar na demonstração financeira, por serem fictícias, como tomá-las a título de contrapeso?

7. Deve, pois, ser mantida a exigência, nesta parte.

Despesas não Dedutíveis

8. A matéria tributável em destaque está muito bem delineada nos autos, qual seja, bens de propriedade da Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S/A., da qual a contribuinte é distribuidora de seus produtos, a ela devolvidos através de notas fiscais próprias (cópias anexadas aos autos), foram, sem mais nem menos, considerados como despesas a título de "bonificação".

9. A contribuinte, de maneira simplória, contentou-se em afirmar que se tratava de bonificação oferecida à clientela, a qual

é própria da atividade desenvolvida.

10. O fato dos bens terem sido enviados não para seus clientes mais sim para o seu principal fornecedor e, ainda, a título de devolução, que nada tem a ver com "bonificação" ou "brinde", parece não ter tido a mínima importância para a contribuinte.

11. Não infirmando a contribuinte os fundamentos da exigência, só resta concluir pelo seu acerto: não se comprovou que a despesa era necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Omissão de Receitas - Baixa do Estoque

12. Este tópico tem a mesma origem do anterior, o mesmo valor e, pode-se afirmar, é a mesma matéria tributável.

13. A contribuinte, em razão da emissão de notas fiscais de devolução, promoveu o seguinte registro contábil: "Despesas de Bonificação" a "Mercadorias".

14. O débito, tomado como despesa indevida, foi glosada e constitui a matéria intitulada "Despesas Não Dedutíveis". O crédito serviu para justificar a presunção de "omissão de receitas" com base em "saídas fictícias" do estoque.

15. Entendo que o simples fato de ter a contribuinte utilizado a conta "Mercadorias" como contrapartida do registro da despesa, tomada como indevida, não é o bastante para autorizar a presunção de omissão de receita. Para tanto necessário seria, um exame mais aprofundado na movimentação das mercadorias que teriam sido vendidas. Enquanto a presunção não tiver o reforço de outros indícios, o crédito em "Mercadorias" será, tão-somente, uma contrapartida "arranjada" como suporte do registro da despesa fictícia.

16. Face ao exposto, não pode prevalecer a exigência nes-



ta parte por não ter sido aprofundada a ação fiscal.

Imobilizações Escrituradas como Despesas Operacionais

17. Na indústria e no comércio de bebidas, os bens que se destinam a embalar e transportar o produto classificam-se, em princípio, como ativo imobilizado, a não ser que se demonstre que o prazo de vida útil seja inferior a um ano ou, então, outra foi a sua destinação.

18. A contribuinte, contudo, limitou-se a alegar que o material danificava-se com facilidade e que o seu destino era o de substituir bens em uso, inicialmente imobilizados. Nada de concreto, contudo, foi exibido.

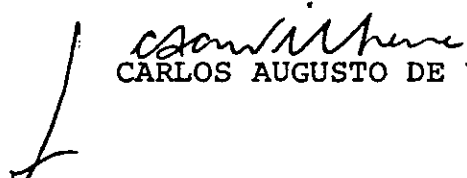
19. Quanto à aplicação do princípio da relevância, no que se refere ao valor do bem, cabe lembrar que os vasilhames e semelhantes não devem ser analisados individualmente, para os fins de aplicação do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, já que somente atingem o objetivo da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso.

20. Andou certo, portanto, o procedimento fiscal ao promover a reclassificação do material relacionado no quadro demonstrativo de fls. 08, para os fins fiscais, glosando, em consequência, os valores lançados como despesas.

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 57.867,24 e Cz\$ 38.916,18, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1985 e 1986.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR